



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10183.002881/00-39
Recurso nº. : 129.269
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – EX: DE 1995
Recorrente : ADMINISTRADORA MORRO VERMELHO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS.
Sessão de : 19 de junho de 2002
Acórdão nº. : 101-93.857

CSLL – Período de apuração – 01/06 a 30/06/95 – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – DECADÊNCIA – Tem o contribuinte o prazo de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir da data do recolhimento, mesmo nos casos de lançamento por homologação. Prazo repetitório superior a cinco anos – Ausência de previsão legal.

Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADMINISTRADORA MORRO VERMELHO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião de Rodrigues Cabral.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 2002

Processo nº : 10183.002881/00-39
Acórdão nº : 101-93.857

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado) e CELSO ALVES FEITOSA.



Recurso nº. : 129.269
Recorrente : ADMINISTRADORA MORRO VERMELHO LTDA.

RELATÓRIO

ARROSENTAL AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL S/A., qualificada nos autos, sucessora de ADMINISTRADORA MORRO VERMELHO LTDA., ingressou em 24.08.2000, com pedido de Restituição/Compensação de R\$ 772,84, referente ao recolhimento a maior da Contribuição Social s/ o Lucro Líquido de junho de 1995, sendo ao mesmo anexada a documentação comprobatória para o deferimento de sua pretensão.

Seu pedido foi indeferido ao fundamento de que já havia decorrido o prazo decadencial para requerer tal compensação, mesmo porque, se a decadência não tivesse ocorrido, não haveria qualquer diferença a ser restituída, em função do que consta do DCTF ON LINE.

Pelo seu inconformismo a interessada interpôs a Impugnação de fls. 44 a 50 que, por igual, mereceu indeferimento, sob a alegação de que a restituição é regulada pelos ar 165, I, e 168, I do CTN e da conjunção dos dois dispositivos têm-se que a cobrança de tributo indevido confere, ao contribuinte, direito à restituição, e que esse direito extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário, no caso, a extinção pelo pagamento do valor de restituição pleiteado foi 31.07.95 (fls. 29) e o pedido foi formalizado somente em 24.08.2000 (fls. 1), já decorrido o prazo de cinco anos e já expirado o direito de pedir restituição.

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 115/122, no qual sustenta a recorrente que em se tratando de lançamento por homologação, a decadência deve ser



definida combinando-se o disposto no art. 168-1, com o art. 150, § 4º., do CTN, dispositivos estes que transcreve.

Assevera que a jurisprudência dominante neste Colegiado é no sentido de que “a contribuição social s/ o Lucro é tributo lançado por homologação e, por conseguinte, o prazo decadencial para requerer restituição é de 05 anos contados a partir do decurso dos 05 anos para homologação”.

Informa que o STJ já sedimentou o entendimento de que o prazo decadencial começa a fluir a partir da homologação tácita do lançamento, transcrevendo duas “ementas” neste sentido.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele Conheço.

O prazo para o exercício do direito à restituição de crédito proveniente do pagamento a maior de Contribuição Social s/ o Lucro, é a questão discutida no presente feito.

Sustenta a Recorrente que a Lei lhe concede o prazo de dez anos para a repetição (cinco anos para a homologação mais cinco anos para a repetição).

Não é bem assim, como a seguir se demonstrará.

Se o sujeito passivo paga o tributo indevidamente, dispõe do prazo de cinco anos para requerer sua devolução.

Dúvidas não persistem de que a regra contida no art. 168 do CTN estabelece prazo tipicamente decadencial.

Como leciona Celso Ribeiro Bastos, "in Curso de Direito Financeiro e de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 1991, p. 219":

"o pagamento indevido, caracterizado pelo recolhimento indevido do tributo, tanto por exceder o montante da dívida real quanto por inexistir dever jurídico de índole tributária, faz nascer o direito à restituição na forma estampada pelo art. 165 do Código Tributário Nacional. Para estas hipóteses, tem o contribuinte prazo de cinco anos para requerer



sua devolução, sob pena de ver fulminado seu direito, por se tratar aqui de prazo de decadência.”

Entretanto teses têm sido sustentadas no sentido de que na ausência de ato homologatório do lançamento por parte da autoridade, a extinção do direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o decurso do prazo de cinco anos, a partir da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da homologação do lançamento.

Em verdade, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão pertinente a decadência do direito à restituição decidiu nesse sentido, através de sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Especial nr.73.348-PR (95.0043950-6).

Ao comentar a r. Decisão cuja “ementa” está acima transcrita, Fabiana Bessa, eminente Mestre pela Faculdade de Direito da Universidade do Paraná, em seu trabalho “Prescrição, Decadência e Lançamento por Homologação, publicado no Vol. 54 da Revista Dialética do Direito Tributário, assevera que:

“... A decisão inverte as definições de condição resolutiva e condição suspensiva que, mais que definições do Código Civil, integram, inegavelmente a Teoria Geral do Direito pátrio.”

A matéria não está pacificada. Decisões outras existem no sentido de que o prazo de cinco anos não pode ser acrescido de mais cinco anos, eis que a Lei não quis dar ao contribuinte prazo repetitório superior a cinco anos.

Assim decidiu a 3ª. Turma do TRF da 1ª. Região na Ap. Civil 1998.34.0178530-DF, conforme Acórdão assim “ementado”:

“AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – PRAZO DECADENCIAL – TERMO “A QUO” – EXEGESE:

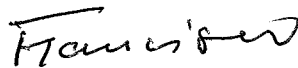


“Constitucional e tributário. FINSOCIAL. Compensação-Prazo (decadencial). 1. Tem o contribuinte o prazo (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I-CTN), mesmo nos casos de lançamento por homologação. 2. O prazo decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, § 4º.) não interfere na contagem (termo inicial) do prazo de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de prazo destinado à administração. Não quis a lei dar ao contribuinte prazo repetitório superior a cinco anos (cf. ad. Instar. Decreto nr. 20.910-32 art. 11). Apelação provida. Remessa prejudicada.

Também nesse sentido é meu entendimento.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.

Brasília (DF), em 19 de junho de 2002



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA